

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I - RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera os artigos 17, 18, 19, 19-A e 22 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – a Lei do Bem.

Na justificação da proposição, o autor explica que a cada R\$ 1,00 de incentivo fiscal da Lei do Bem, o Brasil obtém aproximadamente R\$ 5,00 de investimento privado em inovação, logo aprimorar essa lei é apoiar o desenvolvimento econômico e social do país. O autor defende a possibilidade de que microempresas e pequenas e médias empresas também se beneficiem da Lei do Bem, hoje restrita às pessoas jurídicas que adotam o regime de tributação baseado no lucro real.

O PL nº 2.838, de 2020, dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 17 da Lei do Bem. No inciso I, ele substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a base de cálculo do lucro real. No inciso III, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Além do caput, o PL dá nova redação ao § 2º do art. 17, permitindo a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte.

O PL nº 2.838, de 2020, inclui o §4º ao art. 18 da Lei do Bem, obrigando que as micro e pequenas empresas beneficiárias do §2º desse

mesmo artigo prestem informações sobre seus programas de P&D em meio eletrônico.

Com a nova redação do § 1º do art. 19 dada pelo PL nº 2.838, de 2020, aumenta-se a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e, acrescenta-se a possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que doze meses.

Já a nova redação do § 3º permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que superar o montante investido no ano anterior. Ainda no art. 19, o PL nº 2.838, de 2020, modifica o § 4º, permitindo que os dispêndios excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores.

O PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 19-A, caput, § 1º e § 8º, da Lei do Bem. Na nova redação dada ao caput, está prevista a exclusão de 150% dos dispêndios em P&D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O § 1º limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado. No § 8º permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior. Ainda, o PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 22, I e II, obrigando que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei do Bem.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os incentivos fiscais concedidos são efetivos em aumentar o investimento privado em P&D e a inovação pelas pessoas jurídicas

beneficiárias. Há estudos que apontam aumentos de 43% a 81% nos dispêndios de P&D pelas empresas, crescimento de 7% a 11% do pessoal técnico e científico ligado à P&D e incremento na produtividade das beneficiárias. Segundo levantamento da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), a lei proporcionou a criação de ao menos 15 novos centros de P&D, responsáveis pela criação de mais de 20 mil produtos ou inovações desde 2005.

Na Audiência Pública realizada em 2 de agosto de 2023, percebeu-se a relevância da Lei do Bem para o setor produtivo. Conforme os dados apresentados pelo Sr. José Afonso Cosmo Jr., representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a Lei do Bem beneficia atualmente cerca de 4.130 empresas, cuja desoneração total corresponde a uma renúncia de receita de R\$ 5,86 bilhões por ano, mas que, em contrapartida, aumenta o investimento privado em P&D em R\$ 27,19 bilhões.

Ou seja, a Lei do Bem é uma política pública bem-sucedida em promover a inovação no Brasil. Porém, isso não significa que não possa ser melhorada, como nós pudemos perceber nos discursos proferidos na Audiência Pública que debateu a Lei.

Para contemplar as sugestões de melhoria legislativas que foram aventadas na Audiência Pública, decidimos pela apresentação de um Substitutivo que contemple o PL nº 2.838, de 2020, mas que não se limite a ele, compatibilizando-o com o PL nº 2707, de 2020, também de autoria do Senador Izalci Lucas, e, ainda, com o PL nº 4.944, de 2020, de autoria da Deputada Luisa Canziani, na forma do Substitutivo, apresentado pelo Deputado Vitor Lippi e aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

Por isso, com o Substitutivo que ora apresentamos, teremos uma proposição mais completa e compatível com as necessidades do setor produtivo, de modo a dar mais segurança jurídica e a favorecer a inovação aberta, beneficiando micro e pequenas empresas, e startups.

O Substitutivo consiste em doze artigos. No art. 1º definimos o objeto; do art. 2º ao art. 11, apresentamos as mudanças na Lei do Bem; e, por fim, o último artigo traz a cláusula de vigência imediata. O art. 2º do Substitutivo altera o art. 17 da Lei do Bem que elenca os tipos de benefícios fiscais que as empresas que investem em P&D podem gozar.

Ao invés da redução da base de cálculo, que ocorre hoje, propomos no inciso I do caput do art. 17, a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&D realizados no período, definidos no § 2º desse mesmo artigo. Ao invés de isenção de 50% do IPI,

sugerimos, no inciso II do caput, a isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação.

Tal qual o texto original do PL nº 2.838, de 2020, prevemos, no inciso I do § 2º do art. 17, que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&D.

No inciso III, ao invés de falarmos, como o PL 2.838, de 2020, em contratação de médias e grandes empresas, optamos por facultar a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados. Com essa previsão, conseguiremos contemplar as demandas do setor e permitir a competição em igualdade de condições das micro e pequenas empresas por esses contratos.

Por meio do art. 3º do Substitutivo, acrescentamos o art. 17A à Lei do Bem, cujo caput prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelas empresas beneficiárias ao MCTI, na forma do regulamento. O § 2º faculta ao MCTI a contratação de especialistas externos para auxiliar na avaliação dos projetos, prática essa que, como vimos na Audiência Pública, já é praxe do Ministério, dado o grande volume de trabalho.

Ademais, ampliamos a possibilidade de avaliação do MCTI para, além da avaliação ex ante dos projetos, a fiscalização de sua execução. No § 3º, permitimos que a avaliação ex ante dos projetos possa ser feita por empresa certificadora, o que aumentará a celeridade do MCTI em avaliar se o dispêndio foi de fato em P&D. Por fim, o § 4º ressalta que a fiscalização do MCTI não exclui a realizada pela Receita Federal do Brasil.

A nova redação do art. 18, caput, acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às startups que objetivem a execução de projetos de P&D. No § 1º desse artigo, incluímos as transferências a Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) como despesa dedutível.

Na nova redação do § 2º, acrescentamos a necessidade de regulamentação posterior. No § 3º proposto no Substitutivo, revogamos o § 3º em vigor que proíbe expressamente que as microempresas e as empresas de pequeno porte se beneficiem da Lei do Bem, mesmo que adotem o regime do lucro real. Ao invés disso, propomos manter o § 3º proposto pelo Senador Izalci Lucas no PL nº 2.838, de 2020, que obriga tais empresas a prestar contas em meio eletrônico.

Com o art. 5º do Substitutivo, alteramos o art. 19 da Lei do Bem. Com objetivo de transformar o benefício fiscal em uma dedução direta sobre IR e a CS a pagar, a invés de abater a base de cálculo como é feito atualmente. A justificativa para essa alteração é a de que ela nivelará o incentivo para todos os setores.

Para que a metodologia proposta no texto do substitutivo não se torne um verdadeiro desincentivo ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em um momento tão necessário para o desenvolvimento do país, e ainda mais por parte de quem aplica e mais investe neste setor, propõem-se um ajuste no cálculo do benéfico, de modo que seja função da carga tributária a que a pessoa jurídica estiver sujeita, de modo que as melhorias propostas assegurem a manutenção do mesmo nível de benefício atual.

Na Audiência Pública, os representantes do setor produtivo foram unânimes em destacar que o incentivo fiscal da Lei do Bem seria mais claro e geraria mais segurança jurídica se, ao invés de exclusão da base de cálculo, houvesse desoneração direta de um percentual da CSLL e do IRPJ. Por isso, a redação proposta neste Substitutivo visa contemplar essa demanda, sem alterar a desoneração atual.

Ainda sobre a nova redação do art. 19, no § 1º, possibilitamos que a dedução chegue a 80%, a depender do número de pesquisadores contratados regularmente. Na redação atual, está prevista dedução dos gastos com os pesquisadores empregados, o que, numa interpretação estrita, significa que eles devem ser celetistas.

Para contemplar a dinamicidade do mercado de trabalho e diminuir a burocracia na contratação de pesquisadores, ampliando o número de postos de trabalho, facultamos neste parágrafo do Substitutivo que a dedução possa ocorrer independentemente do vínculo empregatício, aplicando-se também a contratos temporários de pesquisadores não residentes. No § 3º do art. 19, ajustamos o texto para tornar a redução da base de cálculo uma dedução direta do imposto devido, e mantivemos o incentivo ao desenvolvimento de patentes e cultivares.

O § 5º limita a dedução ao imposto devido e permite que o excedente seja utilizado em exercícios subsequentes. Similarmente, o § 10 permite a dedução para casos de prejuízo fiscal, de modo que ela seja usufruída em exercícios posteriores. O § 12 e o § 13 determinam o registro contábil e estabelecem como referência o ano-calendário de 2024, a partir do qual o benefício previsto no § 5º e § 10 poderá ser usufruído. Esses parágrafos contemplam a proposição normativa contida no PL nº 2707, de 2020, do Senador Izalci Lucas. Com a nova redação do art. 19, revoga-se o § 6º, retirando a limitação hoje imposta para que as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, definidas no § 2º, possam também se beneficiar do dispositivo do § 5º.

No § 9º do art. 19, criamos a previsão de que o MCTI edite regulamento de modo a conceder a dedução adicional prevista no inciso III

do § 6º a projetos de P&D que versem sobre áreas prioritárias definidas pelo próprio Ministério, de modo a canalizar mais recursos para projetos que sejam estratégicos ao desenvolvimento nacional.

O art. 19-A se refere às parcerias entre empresas e ICTs, regidas pela Lei nº 10.973, de 2004. Na redação aqui proposta, substituímos a previsão de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por dedução direta no imposto devido de 50% dos dispêndios em projetos de P&D executados por ICT.

Esse percentual visa simplificar as condições do benefício, fixando um valor intermediário entre os dois limites estabelecidos na Lei atual. Por esse motivo, seriam revogados o inciso I do § 1º e os §§ 3º e 4º, que dão condições para valores maiores de dedução efetiva. Os incisos II, III, IV e V do § 1º replicam para o art. 19-A as novas regras colocadas no art. 19. O art. 7º do Substitutivo inclui o art. 19-B à Lei do Bem. Nela, permite-se a dedução de até 6,8% do IRPJ e da CSLL a depender do aporte financeiro da pessoa jurídica a Fundo de Investimentos e Participações (FIP) e fundos patrimoniais destinados à inovação, previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 2021 – Marco Legal das Startups.

No Substitutivo ao PL nº 4.944, de 2020, foi previsto apenas a dedução para investimento em FIP. Contudo, consideramos que a medida produzirá mais benefícios se, além do FIP, possibilitarmos a dedução de investimentos em fundos patrimoniais.

O percentual de 6,8% foi estabelecido para incentivar o investimento em FIP e fundos patrimoniais de inovação e, simultaneamente, estabelecer um limite baixo para a dedução desses investimentos. O objetivo é não permitir que a empresa invista todos seus dispêndios em atividades de P&D em FIP e fundos patrimoniais, pois isso poderia, em alguns casos, causar um desvirtuamento propósito da Lei do Bem de estimular a inovação dentro das empresas – o objetivo é que esses investimentos na estratégia de inovação aberta sejam complementares, e não substitutos aos investimentos em inovação no interior da empresa.

O objetivo do § 2º e do § 3º do art. 19-B é dar segurança jurídica para as empresas, estabelecendo que o aporte realizado é prova suficiente para a obtenção do benefício fiscal. Cabe ao gestor do fundo garantir que os recursos aplicados sigam de fato as regras estabelecidas nas respectivas instruções normativas da CVM, enquanto à última cabe fiscalizar tal cumprimento.

Já o § 4º e o § 5º estabelecem que a responsabilização por eventual descumprimento de qualquer obrigação é do gestor do fundo patrimonial ou FIP. A partir da nova redação ao art. 21 da Lei do Bem proposta pelo PL nº 2.838, de 2020, redigimos um novo art. 21, que permite

a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós doutores pelas empresas.

Essa medida visa estimular a empregabilidade de pós-graduados nas empresas, visto que, ao contrário dos países desenvolvidos, no Brasil, ainda há poucos mestres e doutores no setor produtivo. Para que as empresas acessem a dedução adicional de 6,8%, os pós-graduados deverão se dedicar exclusivamente à pesquisa, por isso, esse estímulo não se choca com o previsto no § 1º do art. 19. Ao mesmo tempo que incentiva a contratação de pós-graduados, o percentual de 6,8% não prejudica os cofres públicos, pois o valor da desoneração retorna como benefício para a sociedade por meio das externalidades positivas produzidas pela maior empregabilidade de mestres, doutores e pós-doutores.

Por exemplo, com a mais perspectivas de empregos para pós-graduados, os jovens brasileiros têm mais estímulos a adquirir capital humano e, aqueles que já o adquiriram têm menos incentivos para emigrar, diminuindo a chamada “fuga de cérebros”.

O art. 9º do Substitutivo reproduz a alteração do art. 22 proposta pelo PL nº 2.838, de 2020. Similarmente, o art. 10 reproduz as alterações trazidas pelo PL nº 4.944, de 2020, na forma de seu Substitutivo. Com a nova redação do art. 26, reduzimos a burocracia para que as empresas que se beneficiam da Lei 8.248, de 1991 (Lei de Informática), usufruam dos incentivos previstos no art. 19 da Lei do Bem.

Hoje, elas podem usar de exclusões adicionais que chegam a 80% (conforme regras impostas pelo atual art. 26), mas esse benefício é controlado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de maneira segregada aos benefícios previstos no art. 19. Para não aumentar a desoneração dessas empresas nem criar duplicidade nos benefícios, sugere-se o novo texto ao §2º, que prevê esse limitador.

Com as mudanças acima propostas, fortaleceremos a Lei do bem, dando-lhe mais segurança jurídica, reduzindo sua burocracia e fortalecendo a capacidade do MCTI de analisar os projetos de forma célere e transparente.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade e pela boa técnica legislativa do PLS nº 2.838, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia –CCT com a subemenda que apresenta.

SUBEMENDA Nº – CAE

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Esta Lei altera os artigos 17, 18, 19-A, 21, 22 e 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e acrescenta os artigos 17-A e 19-B à referida Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de percentual dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados, ainda que não exclusivamente, à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplicase também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme o regulamento;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de outras empresas para prestação de serviços tecnológicos especializados, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

.....

 § 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

.....
 § 12. Regulamento disporá sobre os critérios que máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de uso não-exclusivo deverão cumprir para obterem o benefício da depreciação integral previsto no inciso III do caput” (NR)

Art. 3º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que tratam os art. 17 e 19 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos e poderá fiscalizar a execução do projeto, conforme regulamento.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”

(NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2024, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente à multiplicação do somatório das alíquotas do IRPJ e respectivo adicional e da CSLL aplicáveis à pessoas jurídicas, pelo valor correspondente a 60% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 80% dos dispêndios em função do número de

pesquisadores contratados regularmente, qualquer que seja o vínculo empregatício, e pesquisadores não-residentes contratados temporariamente pela pessoa jurídica, por período não inferior a 12 meses, na forma a ser definida em regulamento.

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real no ano-fiscal da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

§ 9º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista no inciso III do § 6º, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.

§ 10. Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 11. Para fins do disposto nos §§ 5º e 16 deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

§ 12. A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 6º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024." (NR)

Art. 6º O art. 19-A da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser

executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. § 1º A dedução de que trata o caput deste artigo:

I – deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV – o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V – a dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

b) 44% a título dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). c) 30% a título dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

.....
.....
§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.

.....
.....
§ 14. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista na alínea “c” do § 1º, V, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério." (NR)

Art. 7º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do

aporte financeiro a startups nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em pesquisa, desenvolvimento e inovação, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§2º Os gestores dos Fundos de Investimentos e Participações (FIP) e dos fundos patrimoniais destinados à inovação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, serão os responsáveis pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP, fundo patrimonial, ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP ou fundo patrimonial a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP ou fundo patrimonial, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP ou fundo patrimonial.” (NR)

Art. 8º O art. 21 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a até 6,80% de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com os pesquisadores titulados como mestres, doutores ou pós-doutores, contratados especificamente para o exercício de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva na empresa, conforme regulamento (NR).”

Art. 9º O art. 22 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas, institutos de pesquisa e universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.” (NR)

Art. 10. O art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O disposto no inciso I do art. 17 e no art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o art. 19, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 11. Revogam-se o § 6º do art. 19, os §§ 3º e 4º do art. 19-A e os §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

,Presidente

,Relator